



PROCESSO Nº : 191.753-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
REPRESENTANTE : E C ZOCANTE & CIA LTDA
REPRESENTADOS : CARLOS AMADEU SIRENA – PREFEITO
LUIZ CARLOS CORREA – PREGOEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.381/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDILÍCIAS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA DA RNE E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa E C Zocante & Cia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 10.525.132/0001-90, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 46/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Juara/MT, cujo objeto é o registro de preços para locação de sistemas de informação com instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde, incluindo manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração, parametrização e customização, pelo valor total anual estimado de R\$ 149.047,68.

2. Em apertada síntese, a Representante sustenta a violação das regras do





edital, uma vez que este previu como caráter eliminatório, no item 5 (alínea j), que após a fase de habilitação a empresa classificada em primeiro lugar deveria ser submetida à fase de análise de amostra de *software*, no prazo máximo 15 dias úteis, o que não ocorreu.

3. O Prefeito, Sr. Carlos Amadeu Serena¹, bem como a Secretária Municipal de Saúde de Juara, Sra. Maísa Figueiredo de Sousa², foram intimados para esclarecimentos iniciais, apresentados de forma conjunta por meio do doc. Digital nº 537019/2024.

4. Mais a frente, o Representante da empresa E C Zocante & Cia Ltda, Sr. Carlos Henrique Colli Zocante, foi citado para apresentar contrato social da empresa, acompanhado do documento pessoal, bem como do Edital do Procedimento Licitatório questionado (Pregão Eletrônico nº 46/2024), o que foi prontamente atendido, conforme malote digital nº 540152/2024.

5. Por meio do Julgamento Singular nº 837/AJ/2024³, o Relator conheceu da representação de natureza externa e indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada.

6. Em relatório técnico preliminar⁴, a 6ª SECEX sugeriu que os representados fossem novamente citados para apresentação de informações documentos referentes aos avaliadores do sistema contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Juara, nos seguintes termos:

- Informações completas de quem foram os três avaliadores (nome completo, endereço, vínculo empregatício, matrícula funcional ou contrato de trabalho, CPF, naturalidade, filiação), sendo necessário 1 (um) técnico de informática, 1 (um) fiscal do contrato e 1 (um) servidor da Secretaria de Saúde;
- Lista de todas as unidades de saúde em que o sistema foi testado, identificando os responsáveis por cada uma delas (nome completo, endereço, vínculo empregatício, matrícula funcional ou contrato de trabalho, CPF, naturalidade, filiação).
- Data da avaliação ou das avaliações realizadas;

¹ Ofício nº 627/2024/GAB-AJ - Doc. Digital nº 533605/2024

² Ofício nº 628/2024/GAB-AJ - Doc. Digital nº 533601/2024

³ Doc. Digital nº 540383/2024

⁴ Doc. Digital nº 546563/2024





- Falhas identificadas pelos avaliadores em cada uma das unidades de saúde;
- Notificação à empresa K V MARTINS Ltda para ciência do que deve ser sanado;

7. Regularmente citados⁵, os Representados apresentaram defesa conjunta, conforme documento digital nº 555614/2024.

8. Após análise da documentação encaminhada a 6ª SECEX exarou Relatório Técnico Complementar⁶, no qual consignou as seguintes irregularidades:

Responsável - Luis Carlos Pereira - Pregoeiro

GB02 - Atos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (artigo 9º da Lei 14.133/2021). ACHADO 001. ITEM 5.1.

Foi constatado que o pregoeiro deixou de realizar ato obrigatório de oficiar a vencedora do Pregão Eletrônico 0046/2024 para submeter o software contratado a apreciação da comissão avaliadora.

Responsável – Carlos Amadeu Serena - Prefeito

JA02 - Parcela contratual ou outra despesa paga sem a regular liquidação forma e a comprovação efetiva da execução da obra, entrega dos bens e materiais adquiridos e/ou prestação de serviços contratados (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4320/1964, arts, 92, § 7º, 140 e 146 da Lei 14.133/2021). ACHADO 002. ITEM 5.2.

Assinando a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônica 046/2024, o Prefeito Municipal foi responsável pela contratação irregular do sistema de informação de instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde, incluindo manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração, parametrização e customização, sem a devida apreciação por comissão avaliadora.

9. Em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foram citados o Pregoeiro, Sr. Luis Carlos Pereira⁷, e o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Amadeu Serena⁸, os quais apresentaram defesa conjunta por meio do documento digital nº 585379/2025.

⁵ Ofício nº 701/2024/GAB-AJ - Doc. Digital nº 547930/2024 Ofício nº 702/2024/GAB-AJ - Doc. Digital nº 547932/2024

⁶ Doc. Digital nº 575571/2025

⁷ Ofício nº 110/2025/GAB-AJ - Doc. Digital nº 577132/2025

⁸ Ofício nº 109/2025/GAB-AJ - Doc. Digital nº 577130/2025





10. Em Relatório final, a 6ª SECEX concluiu pela manutenção apenas do Achado GB02.

11. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial. **É o breve relatório.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento

12. Inicialmente, importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

13. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa, e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 190 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007.

14. No caso em questão, a Representação de Natureza Externa foi formulada por parte legítima, a saber, licitante, e em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de licitações, cuja competência recai sobre o Tribunal de Contas.

15. Outrossim, houve a identificação do objeto representado (Pregão Eletrônico nº 46/2024) e a descrição dos fatos supostamente irregulares, consistente em supostas ilegalidades no cumprimento do edital do certame, adimplindo os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

16. Ademais, a representação indica os possíveis responsáveis, o ano ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidências das





irregularidades noticiadas, preenchidos os requisitos constantes no artigo 192, do Regimento Interno, **razão pela qual merece ser conhecida.**

2.2. Do mérito

17. Em síntese, a **Representante** alegou que o objeto foi adjudicado à empresa KV Martins sem cumprir as regras edilícias.

18. Informou que o edital do certame previu como condição eliminatória, no item 5 (alínea j), que após a fase de habilitação, a empresa classificada em primeiro lugar deveria ser submetida à fase de análise de amostra *de software*, no prazo máximo 15 dias úteis, o que não foi observado.

19. Esclareceu que a empresa vencedora deveria efetuar a apresentação do *software* a uma comissão de avaliação composta por 1 técnico em informática, 1 fiscal de contrato e 1 servidor da Secretaria Municipal de Saúde, os quais teriam o prazo de 2 dias úteis para emitir parecer.

20. Salientou que o certame licitatório foi adjudicado e homologado em 24/09/2024, bem como nesta data houve a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 56/2024 e que a análise do sistema se deu apenas em 30/09/2024, conforme informação repassada pela própria Secretaria de Saúde do Município, por meio do Ofício 1246/2024.

21. Destacou, ainda, que não houve avaliação da comissão, a qual deveria atestar que o programa atendia a todas as funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência, como: Serviço de instalação de *software*, tipo de instalação, configuração e implantação do sistema saúde pública, treinamento dos usuários, serviço de atualização de *softwares* e suporte técnico ao cliente hospedagem da aplicação.

22. Diante disso, pontuou que não houve demonstração da funcionalidade do sistema junto às 13 unidades de saúde do município. Assim sendo, requereu a concessão da Tutela Provisória de Urgência, com finalidade de suspender o prosseguimento do processo de instalação do sistema na rede de saúde municipal, o julgamento procedente da Representação e a convocação da Representante para dar





seguimento do certame licitatório, uma vez que era a segunda colocada.

23. O Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde apresentaram esclarecimentos iniciais, oportunidade em que alegaram que não tem como adquirir um sistema de computador pronto e acabado, pois cada sistema tem suas peculiaridades. Complementaram que, diferentemente de um bem que pode ser adquirido pronto, os sistemas de controle devem se adequar a cada realidade de acordo com a necessidade no momento, contendo ainda as suas atualizações.

24. Nesse sentido, ressaltam que o agendamento da instalação do sistema para o dia 21/10 não trouxe qualquer prejuízo à administração ou mesmo à representante.

25. Em sede de cognição sumária – Julgamento Singular nº 837/A/2024 - o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista que as eventuais falhas cometidas pela equipe responsável pela licitação não impediram a participação de interessados e tampouco impossibilitaram a contratação da melhor oferta.

26. Em relatório inaugural⁹, a 6ª SECEX considerou irrazoável determinar a suspensão das atividades da empresa vencedora e convocar a segunda colocada. Isso porque a paralisação da prestação de serviços incidirá em prejuízos nos andamentos dos processos de toda a rede de saúde do município.

27. Todavia, reputou necessário que o município apresentasse informações completas de quem foram os três avaliadores, a data das avaliações e as falhas identificadas em cada uma das unidades de saúde, como segue:

- Informações completas de quem foram os três avaliadores (nome completo, endereço, vínculo empregatício, matrícula funcional ou contrato de trabalho, CPF, naturalidade, filiação), sendo necessário 1 (um) técnico de informática, 1 (um) fiscal do contrato e 1 (um) servidor da Secretaria de Saúde;
- Lista de todas as unidades de saúde em que o sistema foi testado, identificando os responsáveis por cada uma delas (nome completo, endereço, vínculo empregatício, matrícula funcional ou contrato de

⁹ Doc. Digital nº 546463/2024





trabalho, CPF, naturalidade, filiação).

- Data da avaliação ou das avaliações realizadas;
- Falhas identificadas pelos avaliadores em cada uma das unidades de saúde;
- Notificação à empresa K V MARTINS Ltda para ciência do que deve ser sanado;

28. Em sede de **defesa**, os Representados alegaram, preliminarmente, que *“os órgãos de controle não podem tomar decisões que venham causar consequências graves e irreparáveis contra gestores, pois em algumas vezes, certas decisões são escolhas no sentido de se tomar a decisão menos pior, ou as vezes são decisões decorrentes de lei, o que impede o Gestor de fazer escolhas”*.

29. Salientaram que o Relatório Técnico não demonstrou que os Agentes Públicos agiram com dolo, ou mesmo cometeram um possível erro grosseiro, sem os quais não há possibilidade de imputação de responsabilização.

30. Quanto a alegação de que não houve a apresentação do sistema, bem como julgamento por uma comissão avaliadora, argumentaram que o Sistema foi apresentado à Secretaria Municipal de Saúde que solicitou alguns ajustes para atender às suas necessidades.

31. Ao fim, requereram que a improcedência da representação, haja vista a ausência de irregularidades.

32. Anexo a defesa, encaminharam o nome e cargos dos avaliadores, a relação das unidades de saúde atendidas, a data das avaliações, as falhas identificadas e o nome do funcionário da empresa que foi notificado dos problemas.

33. Em **Relatório Técnico Complementar**¹⁰, a Equipe Técnica destacou, inicialmente, que não existe intenção de não seguir a LINDB ou deixar de aplicá-la na administração pública, principalmente na responsabilização de agentes públicos.

34. Destacou que o principal argumento da representante foi a dificuldade no acesso ao Parecer Técnico que avaliou o sistema de *software*, após julgamento de

¹⁰ Doc. Digital nº 575571/2025





uma comissão de avaliadores. Complementou que, diante dessa ausência, foi considerado importante a notificação dos responsáveis para que apresentassem os documentos inerentes ao Pregão eletrônico nº 046/2024.

35. Pontuou ainda que a obediência ao processo licitatório é fundamental para garantir a transparência e a isonomia entre os participantes, além de preservar a boa gestão dos recursos públicos.

36. Após análise da documentação encaminhada, concluiu que a avaliação ocorreu no dia 23 de outubro de 2024, ou seja, fora do prazo determinado pelo Edital e que foi realizado em apenas 4 (quatro) das 13 (treze) unidades de saúde do Município de Juara.

37. Salientou que a responsabilidade era do Pregoeiro de notificar a empresa vencedora para apresentar o *software* e submetê-lo aos profissionais para avaliação, bem como do Gestor por ter assinado a Ata de Registro de Preços, sem que fossem atendidas as condições previstas no Edital de Licitação.

38. Realçou que tal falha pode ser enquadrada como erro grosseiro, caso se demonstre negligência grave no cumprimento dos deveres funcionais.

39. Ao fim, consignou as seguintes irregularidades:

Responsável - Luis Carlos Pereira - Pregoeiro

GB02 - Atos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (artigo 9º da Lei 14.133/2021). ACHADO 001. ITEM 5.1.

Foi constatado que o pregoeiro deixou de realizar ato obrigatório de oficiar a vencedora do Pregão Eletrônico 0046/2024 para submeter o software contratado a apreciação da comissão avaliadora.

Responsável – Carlos Amadeu Serena - Prefeito

JA02 - Parcela contratual ou outra despesa paga sem a regular liquidação forma e a comprovação efetiva da execução da obra, entrega dos bens e materiais adquiridos e/ou prestação de serviços contratados (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4320/1964, arts, 92, § 7º, 140 e 146 da Lei 14.133/2021). ACHADO 002. ITEM 5.2.

Assinando a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônica 046/2024, o Prefeito Municipal foi responsável pela contratação irregular do sistema de informação de instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde, incluindo manutenção legal e corretiva,





suporte técnico, configuração, parametrização e customização, sem a devida apreciação por comissão avaliadora.

40. Regularmente citados, os representados apresentaram defesa conjunta, conforme Doc. Digital nº 585379/2025.

41. Feitas essas considerações, passa-se a análise pormenorizada de cada uma das irregularidades.

2.2.1 Irregularidade JA02

Responsável – Carlos Amadeu Serena - Prefeito

JA02 - Parcela contratual ou outra despesa paga sem a regular liquidação forma e a comprovação efetiva da execução da obra, entrega dos bens e materiais adquiridos e/ou prestação de serviços contratados (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4320/1964, arts, 92, § 7º, 140 e 146 da Lei 14.133/2021). ACHADO 002. ITEM 5.2.

Assinando a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônica 046/2024, o Prefeito Municipal foi responsável pela contratação irregular do sistema de informação de instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde, incluindo manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração, parametrização e customização, sem a devida apreciação por comissão avaliadora.

42. Em sede de **defesa**, os representados alegaram inicialmente que a classificação da irregularidade **JA02** refere-se a pagamento de despesas sem a regular liquidação.

43. Defenderam que o prefeito não pode ser responsabilizado por alguma falha ocorrida durante o processo licitatório somente pelo fato de ter assinado a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 046/2024, uma vez que o Ordenador de despesa não pode ser responsabilizado por atos de seus subordinados.

44. Para subsidiar o alegado, trouxeram à baila trecho do Parecer 4.285/2023, da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, Processo 54.681-0/2021, bem como do respectivo voto, no qual a responsabilização do prefeito foi afastada, tendo em conta que, naquela situação, o ato de homologação do certame, por si só, não caracterizou erro grosseiro ou conduta dolosa.

45. Sustentaram que essa Corte neste momento não pode ter um posicionamento diferente, uma vez que esse entendimento está de acordo com as novas regras trazidas pela Lei nº 13.655/2018 que adicionou o artigo 28 ao Decreto-Lei





nº 4.657/1942 que trata da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.

46. Esmiuçaram que naquele processo (Processo 54.681-0/2021 – Tomada de Contas Município de Paranaíta) houve a exclusão da responsabilização do ex-Prefeito, pois o mero ato de homologação pela autoridade competente não atrai para si a responsabilização por qualquer irregularidade no certame, uma vez que o setor técnico é o Departamento de Licitação.

47. Destacaram que, caso este Tribunal entendesse pela responsabilização objetiva em todos os atos dos gestores, isso faria com que fossem responsabilizados por irregularidades pelo simples fato de ocuparem um cargo específico, ainda que não lhes tivessem dado causa.

48. Por derradeiro, argumentaram que o ex-Gestor, Sr. Carlos Amadeu Sirena, ao seguir todas as orientações legais, no sentido de assinar a Ata de Registro de Preços, não atrai para si qualquer irregularidade que possa ter ocorrida durante todo o processo licitatório. Diante disso, requereram a exclusão da sua responsabilidade.

49. **A Equipe técnica** apontou que a assinatura da Ata de Registro de Preços pelo prefeito foi essencial para conferir validade e eficácia ao resultado do pregão eletrônico 046/2024 e que este exerceu seu poder de controle sobre os atos praticados pela equipe técnica e chancelou, com sua autoridade, a conformidade do certame licitatório.

50. Não obstante a isso, excluiu o apontamento, realçando a semelhança entre as irregularidades apontadas na Tomada de Contas 54681-0/2021 e o presente processo.

51. **Passa-se a análise ministerial.**

52. De fato, o gestor público que, por ato oficial, homologa procedimentos licitatórios, aprova todos os procedimentos até então adotados, conferindo-lhe validade e eficácia.





53. Não obstante a isso, em que pese o ato de homologação do certame e a e chancela da conformidade do procedimento, este, por si só, não pode ser utilizado como fundamento para imputar ao gestor responsabilidade por eventuais ilegalidades ocorridas nas fases anteriores do processo.

54. É imprescindível que se faça a individualização das condutas e demonstração do respectivonexo causal entre o ato praticado e a irregularidade apontada, a fim de se evitar a responsabilização automática do agente público pelo simples fato de exercer função de direção ou chefia.

55. Nesse contexto, é relevante analisar se a ação ou omissão do subordinado, que gerou a irregularidade decorreu de delegação ou designação de competência.

56. A delegação de competência exige que a atribuição original esteja inserida no rol de competências da autoridade delegante (gestor), a qual será direcionada ao servidor subordinado para o desempenho de determinada atribuição. Neste caso, cabe ao gestor a fiscalização e revisão dos atos praticados por seus subordinados, devendo adotar todas as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de prejuízos ao erário no momento de realizar as atribuições.

57. Malgrado a delegação não eximir o delegante de sua responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, vale realçar a responsabilidade do gestor não é presumível nem absoluta.

58. Seguindo entendimentos recentes do TCU¹¹, a *culpa in vigilando* só se caracteriza quando é exigido do delegante atuações também em nível operacional, que possibilitem a fiscalização minuciosa dos atos praticados.

59. Assim, a depender da situação, e considerando a gama de atuação de determinado cargo, não é plausível exigir do dirigente máximo uma atuação em nível operacional, mas somente em estratégico, sob pena de tornar sem sentido o instituto

¹¹ Acórdão nº 1529/2019 – Plenário, Acórdão nº 2970/2021 - Plenário





da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

60. Diversamente da delegação, a designação de competência, refere-se à atribuição de poderes e responsabilidades a órgãos ou agentes públicos para a prática de atos administrativos. A função, apesar de inserida no exercício do poder dever da Administração, pertencente ao rol de competências exclusivas da autoridade máxima.

61. É neste contexto que se insere a responsabilidade do departamento de licitação e fiscalização de contratos, uma vez que o cumprimento das normas edilícias e a fiscalização contratual não integram as competências específicas do gestor, sendo funções atribuídas a agentes especialmente designados, dotados de conhecimento técnico para tanto.

62. Nesse arcabouço, revela-se irrazoável exigir que o Prefeito, na condição de autoridade gestora máxima, realize a supervisão irrestrita de todos os atos praticados em cada um dos setores de uma estrutura organizacional tão complexa como a da Prefeitura de Juara, pois se assim fosse exigido, restaria esvaziado o propósito da descentralização administrativa.

63. Assim sendo, este *Parquet* entende pela ausência de nexo causal entre a conduta do Gestor - assinatura da Ata de Registro de Preços - e a irregularidade trazida aos autos, fato que afasta a sua responsabilidade.

64. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Carlos Amadeu Sirena, Prefeito Municipal de Juara, pela irregularidade JA02.

2.2.2 Irregularidade GB02

Responsável - Luis Carlos Pereira - Pregoeiro

GB02 - Atos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (artigo 9º da Lei 14.133/2021). ACHADO 001. ITEM 5.1.

Foi constatado que o pregoeiro deixou de realizar ato obrigatório de oficiar a vencedora do Pregão Eletrônico 0046/2024 para submeter o software contratado a apreciação da comissão avaliadora.





65. Em sede de **defesa**, o Pregoeiro citou o artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, defendendo que o mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

66. Neste contexto, argumentou que não há como ser aplicada qualquer sanção, uma vez que não ficou demonstrado nos autos a sua responsabilidade de forma individualizada, bem como não se comprovou que tenha agido com dolo, direto ou eventual, ou cometeu erro grosseiro, no desempenho de suas funções, uma vez que o simples atraso na avaliação prática do sistema contratado não pode ser entendido como erro grosseiro.

67. Salientou que não se pode falar em irregularidade em relação ao processo licitatório, pois apesar de extemporâneo houve o atendimento ao edital em relação à apresentação e análise deste em relação ao seu funcionamento.

68. Por derradeiro, requereu o afastamento da irregularidade GB02, destacando que não houve qualquer situação que comprometesse, restringisse ou frustrasse o caráter competitivo do processo licitatório. Ao fim, pugnou pela improcedência da Representação Externa.

69. A **equipe técnica** refutou as alegações, destacando que, ao deixar de notificar a empresa e fazer cumprir as regras do Edital, o Pregoeiro não zelou pela boa gestão dos recursos públicos.

70. Outrossim, anotou que resta claro o descumprimento de cláusula editalícia, que constitui vício insanável, não se tratando de um simples juízo discricionário ou interpretação jurídica razoável, mas sim de omissão diante da obrigação do pregoeiro.

71. **Com razão a equipe técnica.**

72. Como sabido, o pregoeiro é o responsável por conduzir a fase externa do pregão, desde a abertura da sessão até a adjudicação do objeto e assegurar a





legalidade e transparência do processo. Suas atribuições incluem coordenar a equipe de apoio, receber e examinar documentos e propostas, conduzir a etapa de lances, verificar a habilitação dos participantes, negociar preços e adjudicar o objeto da licitação.

73. Outrossim, a alínea “j” do item 3 do Estudo Preliminar nº 23/2024/SMS/PMJ do Pregão Eletrônico nº 46/2024 disciplinava, como requisito da contratação, que o Pregoeiro convocasse a primeira colocada para análise de amostra do *software*:

5 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

j. **Terminada a fase de habilitação a empresa classificada em primeiro lugar será imediatamente convocada pelo Pregoeiro para submeter-se à análise de amostra sdo software, cujo início ser dará no prazo máximo de 15 (quinze) dia úteis**, perante profissionais habilitados para a avaliação, onde a empresa deverá simular em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência. Para tanto, a empresa deverá trazer os equipamentos necessários e os módulos contratados devidamente instalados e configurados nos mesmos, sob pena de desclassificação, podendo os avaliadores exigirem a simulação em equipamento pertencente à Prefeitura. Não será permitida a utilização de internet durante a demonstração para garantir que o software estará em perfeito funcionamento, exceto para os itens que necessitam de interface com os sistemas online. **A análise deverá ser feita em todas as 13 (treze) unidades de saúde nas quais o software irá ser executado no prazo de 7 (sete) dias úteis.** Os equipamentos utilizados para análise do software ficarão retidos no local da demonstração até a liberação dos mesmos pelos avaliadores. Caso a contratada retire seus equipamentos do local da simulação, por qualquer motivo antes do seu término, considerar-se-á concluída a demonstração. Os avaliadores do sistema serão 1 (um) Técnico em Informática, 1 (um) fiscal de contratos e 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Após a amostra, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para a emissão de parecer da avaliação do software

74. Neste contexto, cristalino que houve falha na conduta do Pregoeiro, que deixou de convocar a empresa vencedora no prazo estabelecido pelo edital. Ademais, não exigiu a avaliação do *software* em 9 das 13 unidades, como disciplinado no item 5 “j”, razão pela qual deve ser responsabilizado.

75. Em que pese a irregularidade, este *Parquet* de Contas não verificou, na conduta do pregoeiro, situação que pudesse caracterizar a presença de dolo (má-fé). Até porque, não basta a ilegalidade do ato para comprovar a presença do dolo. Faz-se





mister avaliar subjetivamente o ato do agente, para, assim, formar um juízo de reprovabilidade. De modo que carecem, pois, quaisquer evidências nos autos de que o Pregoeiro, agiu voluntariamente, buscando a realização de um ato desprovido de finalidade pública, ou mal-intencionado, não cabe aqui sua penalização na modalidade dolo.

76. Por outro lado, o erro grosseiro se mostra evidente, uma vez que sua conduta se distanciou do esperado do servidor público, com elevado grau de negligência.

77. **Por esta razão, este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, III da LOTCE/MT c/c artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).**

78. Em que pese o reconhecimento de descumprimento das regras edilícias, este Ministério Público de Contas deixa de opinar pela determinação de rescisão contratual entre a Prefeitura de Juara e a empresa K.V Martins Ltda, e convocação da segunda colocada – empresa E C Zocante & Cia Ltda - tendo em conta o tempo de execução contratual e utilização do sistema, bem como ausência de informações sobre inadimplemento contratual ou qualquer outro prejuízo ao erário.

3. CONCLUSÃO

79. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, pois presentes os requisitos de admissibilidade; e

b) pela **procedência** do feito, dada a manutenção da irregularidade GB02;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do artigo 75, III da LOTCE/MT c/c artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), ao





Sr. Luis Carlos Pereira – Pregoeiro, pelo descumprimento das regras edilícias.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2025.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

